



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0164/2018

Trata-se de Projeto de Lei que tem como escopo alterar a Lei Municipal nº 14.485/2007, de modo a acrescentar ao calendário da Cidade o Dia Internacional do Direito à Verdade, em conformidade com a Lei Federal n. 13.605, de 09 de janeiro de 2018 que inclui a referida data no calendário nacional de datas comemorativas.

A Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, em 2010, o 24 de março como Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas. A iniciativa é relevante no processo de disseminação do pleno reconhecimento do direito das vítimas à dignidade e à verdade como um direito humano de valor equivalente ao dos direitos fundamentais de formulação mais antiga.

A Resolução da Assembleia Geral dedicada ao tema foi particularmente feliz ao fundar a decisão, em primeiro lugar, nos mais abrangentes documentos internacionais dedicados à construção de um mundo livre de opressão e de injustiça, como a própria Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos ou, mais recentemente, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, assinados na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 1993. Essas referências a documentos consolidados realçam o fato inegável de que os direitos à verdade e à dignidade não surgem do nada, mas são desdobramentos históricos indispensáveis à plena realização do núcleo original dos direitos humanos comumente reconhecidos.

A Resolução indicou, ademais, uma série de decisões internacionais recentes que vêm dando suporte ao pleno reconhecimento do direito à verdade, como a Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra as desaparecimentos forçados, de 2006, que realça o direito de se conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento, a evolução e o resultado das investigações e o destino da pessoa desaparecida. As várias referências contidas na Resolução a normas e decisões recentes relativas ao direito à verdade ilustram abundantemente o fato de que a primeira década do século XXI tem testemunhado a consolidação, no plano internacional, desse importante desdobramento dos direitos humanos.

A efetividade do Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas depende agora do esforço dos países membros das Nações Unidas para internalizar a reflexão proposta na Resolução da Assembleia Geral. O Brasil pode e deve assumir uma postura incisiva quanto à matéria. Nossas instituições de representação política, em particular, sejam elas de âmbito municipal, estadual, distrital ou nacional, precisam colocar o 24 de março em posição de destaque em seu calendário anual de trabalhos.

Uma iniciativa importante nessa área é a da consagração do dia 24 de março também em nossa legislação interna, incorporando o Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas ao calendário oficial de municípios, estados, Distrito Federal e nação. O objetivo não é apenas o de dispor, ao fim do processo, de uma data oficial de referência para a celebração do direito à verdade, mas ainda o de levantar a discussão sobre a matéria a partir da própria tramitação de proposições legislativas destinadas a consagrar tal data nos vários âmbitos da Federação. A discussão do conteúdo do Projeto de Lei ora apresentado não deve limitar-se, portanto, ao âmbito do Congresso Nacional. Ele se articula com um conjunto de proposições legislativas de conteúdo semelhante, a serem apresentadas, tanto quanto possível, em todas as casas legislativas do país, de maneira a potenciar a mobilização nacional pela verdade e pela dignidade. Não por

acaso a proposta se afirmou quando do lançamento da Rede Legislativa pela Memória, Verdade e Justiça, no dia 28 de março de 2012, na Câmara dos Deputados.

Dessa perspectiva, a determinação da Lei Federal nº 12.345, de 2010, exigindo a realização de consultas e audiências públicas que forneçam suporte à decisão de se instituir datas comemorativas, resulta favorável à iniciativa, pois é justamente a criação de espaços de reflexão sobre o tema que motiva a apresentação desta proposição e de proposições semelhantes nas demais casas legislativas. Sendo assim, mesmo que a Lei Federal n. 13.605, de 09 de janeiro de 2018 se aplique apenas à legislação federal, as consultas e audiências públicas podem e devem ser realizadas nas casas legislativas municipais e estaduais, pois elas farão parte do processo de adensamento da reflexão nacional a respeito do direito à verdade e a respeito da dignidade das vítimas de violações graves aos direitos humanos. A multiplicação dos fóruns de discussão ao longo do país contribuirá, ademais, para dar concretude à própria Rede Legislativa pela Memória, Verdade e Justiça e para a circulação de informações dentro da Rede.

Merece destaque, por fim, que as Nações Unidas tenham escolhido, como referência para a luta pela verdade e pela dignidade das vítimas, o dia em que Monsenhor óscar Arnulfo Romero, bispo e mártir de El Salvador, pagou com a própria vida "sua dedicação ao serviço da humanidade, no contexto de conflitos armados, como humanista consagrado à defesa dos direitos humanos, à proteção de vidas humanas e à promoção da dignidade do ser humano". Infelizmente, o sacrifício de muitas brasileiras e de muitos brasileiros também poderia ser tomado como referência nacional para a mesma luta. No entanto, ao consagrarmos a data escolhida pelas Nações Unidas estaremos dando mais um sinal de que se trata de uma luta internacional e estaremos partilhando nossas angústias com as de nossos irmãos latino-americanos.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.